



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA.

PROCESSO Nº 11075-000360/91-19.

rffs

Sessão de 19/agosto **de 1.99 2** **ACORDÃO Nº** 302-32.375.

Recurso nº.: 114.398

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO PROZEITE LTDA.

Recorrid a DRF - URUGUAIANA - RS.

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.

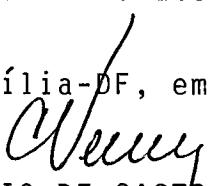
-Divergência quanto à descrição e ao valor da mercadoria existente entre os documentos que instruíram o despacho de exportação no país de origem e o despacho de importação, no país por si só não é suficiente para caracterizar falsa declaração de conteúdo (art. 524, parágrafo único, do RA ou superfaturamento (art. 526, III, RA).

- Recurso provido.

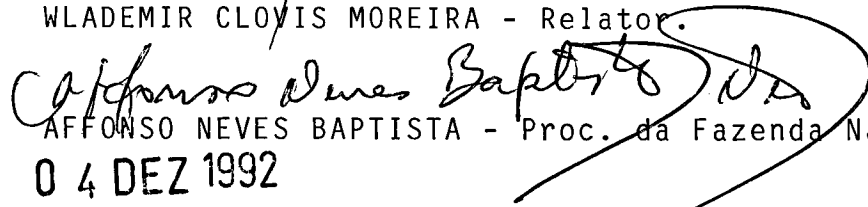
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.


AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente). Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO n. 114.398 ACORDAO n. 302-32.375
RECORRENTE: INDUSTRIA E COMERCIO PROZEITE LTDA.
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS.
RELATOR : WLADIMIR CLOVIS MOREIRA.

2

R E L A T O R I O

Em ato de revisao das Dis 4799/89 (fls. 19 a 22) e 3671/89 (fls. 54/7), a fiscalizaco aduaneira, com base em documentos apresentados na Aduana Argentina, constatou que o valor da mercadoria importada foi artificialmente majorado na fatura e nos demais documentos que instruíram o despacho, bem como que a mercadoria importada (azeitonas "manzanillas") no correspondiam à descriço constante dos documentos relativos à saída da referida mercadoria do país de origem (azeitonas "araucos"). Em consequência, foi lavrado o Auto de Infraço de fls. 01/03, para exigir o crédito tributário correspondente ao imposto de importaço e as multas previstas nos artigos 524 e 526, incisos II e III, do Regulamento Aduaneiro.

No prazo regulamentar, a empresa autuada recorre da exigência fiscal, alegando, em síntese, que:

a) a autuaço está fundada em conjecturas ou presunções;

b) as diferenças de calibre entre azeitonas "manzanillas" (maiores) e arauco" (menores) são perceptíveis a olho nu, e esse fato teria sido facilmente detectado por ocasião da conferência física;

c) a inexistência de exame técnico, realizado por ocasião do despacho, comprobatório das divergências de tamanho, a falta de amostras e a prevalência dos certificados sanitários indicam que a autuaço foi feita sem qualquer prova fática;

d) não é pertinente comprovar a irregularidade através de documentos fornecidos pela alfândega argentina, os quais estão desprovidos de reconhecimento oficial no Brasil. Se houve dualidade de documentos na Alfândega daquele país, tal fato deve, primeiramente, ser lá apurado;

e) de acordo com a jurisprudência, o processo fiscal não pode ser instaurado com base em mera presunção.

Na informaço fiscal de fls. 261/3, o autor do feito contesta os argumentos do impugnante e propoe a manutenço do Auto de Infraço.

Em Primeira Instância, a aço fiscal foi julgada procedente. Leio em sesso, os fundamentos da deciso "a quo" (fls. 266/9).

Tempestivamente, a autuada recorre da deciso de primeiro grau. Em suas razões de recurso, alega, em síntese, que:

- houve presunção de superfaturamento em razão de os documentos argentinos mencionarem azeitonas "ARAUCO", tamanhos 201/240, 241/280, 281/320 e 321/450 e os brasileiros azeitonas "MANZANILLAS", tamanho 80/120;

- "é possível constatar, independentemente de conhecimentos técnicos, mas apenas pelo tamanho, quando a azeitona indicada nos documentos de importação é do tipo "manzanillas", calibre 80/120, por serem muito grandes. Já as azeitonas "arauco", de calibre 200/240 em diante, variam de tamanho médio a pequeno";

- os fiscais que trabalham nos postos de fronteiras ao contrário do apregoado na decisão "a quo", tem experiência e conhecimentos técnicos suficientes para distinguir entre uma e outra espécie de azeitona;

- "Não parece coerente, pois que, após mais de 20 meses do desembaraço, seja procedida à revisão das importações para concluir-se que a mercadoria era diversa da que constou nos documentos, partindo-se para isso, de papéis entregues pelo exportador à aduana argentina;

- pode ter havido manipulação de documentos, pelo exportador argentino, com o objetivo de pagar menos impostos mas não há provas de ter o importador participado de tal fato;

- todos os indícios e presunções derivados dos documentos da aduana argentina somente teriam validade se respaldados em prova física de que a azeitona importada não foi a "manzanilla", calibre 80/120.

E o relatório



V O T O

E inquestionável que, devido ao intenso trânsito de mercadorias procedentes do exterior, notadamente nas repartições aduaneiras situadas na Zona de Fronteira, como é o caso de Uruguaiana, torna-se praticamente impossível proceder-se à conferência física de todas as mercadorias submetidas a despacho.

Essa insuperável circunstância é, de certa forma, contornada pela possibilidade de, no quinquênio decadencial, reexaminar-se o despacho aduaneiro com a finalidade de verificar a regularidade da importação, nos termos do disposto nos artigos 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro.

No caso presente, a regularidade ou não da importação está decididamente relacionada com a identidade da mercadoria importada; azeitonas tipo "manzanilla", de calibre 80/120, ou azeitonas "ARAUCO", de calibres 200/240, em diante. Definida essa questão, ou seja, identificada e classificada quanto ao tipo, a azeitona efetivamente importada, todas as demais questões examinadas no processo, estarão resolvidas. Isto porque o exame das matérias relativas à falsa declaração de conteúdo (art. 524, parágrafo único), importação sem GI (art. 526, II) e superfaturamento (art. 526, III) está decisivamente vinculado à identificação da mercadoria.

O bem elaborado trabalho revisional conseguiu provar que a mercadoria declarada à Aduana argentina no despacho de exportação, não é exatamente a mesma declarada à Alfândega brasileira no despacho de importação. Há divergência quanto ao tipo de azeitona e, conseqüente, quanto ao seu preço. Há, inclusive, evidente comprovação material de fraude, uma vez que o exportador argentino emitiu, para a mesma operação, uma mesma espécie de documento, com dados diferenciados, como é o caso das faturas. É indubitável que uma dessas faturas é falsa.

Mas é exatamente isto que vejo provado nos autos: os documentos que instruíram o despacho de exportação apresentados à Aduana argentina divergem daqueles que instruíram o despacho de importação, certamente porque um deles ou ambos contêm informações inexatas ou falsas quanto à natureza da mercadoria e o seu preço.

Ocorre que não é possível presumir que a mercadoria desembaraçada tenha sido azeitonas "ARAUCO" e não "MENZANILLA" pelo fato de ter constado dos documentos que instruíram o despacho de exportação as azeitonas daquele tipo e não deste. A falsa declaração tanto pode ter ocorrido no curso do processo de exportação como no de importação e não há nos autos suficientes elementos de convicção que permitam concluir com um grau desejável de certeza.

Não houve o exame físico da mercadoria nem coleta de amostra. A mercadoria declarada foi azeitona "menzanilla" e, até prova em contrário, presume-se que tenha sido esta a mercadoria importada. A declaração de outro tipo de azeitona no processo de exportação não

constitui, por si só, prova de que a mercadoria ingressada no país não tenha sido aquela declarada pelo importador.

Não há certeza quanto à exata identidade da mercadoria que efetivamente foi desembarçada. Assim, de conformidade com o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional, a lei tributária deve ser interpretada da maneira mais favorável ao autuado.

Nessas condições, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1992.



WLADIMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.

rffs.